

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/008.096/91-65

MSR

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDAO NR. 103-13.255

Recurso nr.: 103.107 - IRPJ - EXS: 1989 a 1990

Recorrente : PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

IRPJ - AVALIACAO DE ESTOQUES/LUCRO DA EXPLORACAO/REFLEXOS NO PERIODO SEGUINTE - Não restando comprovado nos autos que a avaliação de estoques foi realizada em desacordo com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nr. 85.450/80), há que ser admitir a receita decorrente da mencionada avaliação como integrante do resultado operacional da empresa, para fins de cálculo do Lucro da Exploração e do benefício fiscal correspondente. Pela mesma razão, se legitima os reflexos, no exercício subsequente, verificados nos custos dos produtos vendidos (estoque inicial) e no saldo devedor da correção monetária do balanço (Patrimônio Líquido), em decorrência da aludida avaliação de estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PR. PRESIDENTE

MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM

PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Díciler de Assunção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO Nº 10.280.008.096/91-65

RECURSO Nº: 103.107  
ACORDÃO Nº: 103-13.255  
RECORRENTE: PALMA DO PARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre PALMA DO PARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA, que considerou procedente o Auto de Infração de fls.03.

A exigência tributária, segundo o contido às fls. 5/6, foi decorrente de:

#### EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE 1988

Lucro da Exploração calculado em desacordo com a legislação vigente e, conseqüentemente, isenção maior que a legalmente admissível. Enquadramento Legal: artigos. 175, 387 e 412 do RIR/80.

N.B. - A empresa, quando do encerramento do balanço, sem qualquer embasamento legal, fez o lançamento adiante transcrito, criando, artificialmente, um lucro contábil e alterando, para mais, o seu patrimônio líquido, afetando o resultado do exercício subseqüente, relativamente, à superavaliação do custo dos produtos vendidos e ao excesso de resultado devedor da correção monetária do balanço.

#### EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

Superavaliação do Custo dos Produtos Vendidos, no montante de NCz\$ 135.725 e Excesso de Saldo Devedor



da Correção Monetária, no valor de NCz\$ 2.147.414. Como consequência, apurou-se novo resultado de exercício, no total de NCz\$ 1.719.335, valor que serviu de base ao cálculo do IRPJ exigidos.

Enquadramento Legal: arts. 175, 191, 192, 387; 157 § 1º, 347, 357, 358, todos do RIR/80.

In opportuno tempore, a autuada apresentou a sua defesa, às fls. 30/31, aduzindo, em síntese:

- que a valorização dos estoques de matéria prima e produtos acabados criou, como consequência, uma receita operacional que foi oferecida à tributação nos termos da lei; que está sendo punida por cumprir a lei, e: que os estoques estavam altamente defasados em razão da inflação galopante que invadiu o Brasil em 1988; que o Regulamento do Imposto de Renda não prevê nenhuma hipótese em que a empresa possa ser enquadrada como infratora e muito menos os arts. 175, 387 e 412, do RIR/80, como consta dos AI's levantados;
- que o lançamento não considerou o fato de que a empresa goza de isenção do imposto de renda e seus adicionais, pelo prazo de 10 (dez) anos, o que lhe retira qualquer necessidade de forjar artifícios para reduzir o imposto devido, em relação ao qual está dispensada de recolhimento. Diz, ainda, que o autor do procedimento levou em conta a isenção no cálculo do imposto relativo ao exercício de 1989, mas não fez o mesmo com referência ao imposto do exercício de 1990, o que retrata uma atitude de autêntico contra-senso.

Ao final, pede o cancelamento da exigência.

O fiscal autuante, às fls. 34/36, apresenta contra-razões à impugnação, ratificando os termos do procedimento administrativo-fiscal por ele executado.



O julgador singular, às fls. 37/42, profere a sua decisão, assim ementada:

"02.25.10.00 - Custo, Despesas Operacionais e Encargos.

A superavaliação do estoque inicial do período-base distorce a realidade dos custos, para mais, ensejando redução, de forma indevida, dos resultados do exercício.

02.25.30.00 - Despesas de Correção Monetária do Balanço.

Evidenciado que a receita artificialmente contabilizada em contrapartida à conta de Estoques não integra os resultados do exercício correspondentes à atividade isenta, o seu valor acrescentou-se indevidamente ao Patrimônio Líquido no exercício seguinte, dando ensejo a uma despesa indevida de correção monetária do balanço.

02.60.03.00 - Lucro da Exploração.

A isenção, concedida pela SUDAM na forma dos arts. 450 ou 451, do RIR/80, é quantificada pela aplicação sobre o lucro da exploração (art. 412 do RIR/80) da mesma alíquota do imposto (artigo 405 do RIR/80) aplicada sobre o lucro real (art. 154 do RIR/80).

Ação fiscal Procedente".

A autuada, intimada da decisão, recorreu, tempestivamente, a este Colegiado, aduzindo, em síntese:

- que o auditor fiscal, autor do Auto de Infração, afirmou que a empresa quando do encerramento do balanço, sem qualquer embasamento legal, fez o lançamento constante de fls. 5, criando, artificialmente, um lucro contábil e alterando, para mais,



Processo nº 10.280.008.096/91-65

Acórdão nº 103-13.255

o seu patrimônio líquido.

*menção* Pelo que preceitua o art..186, parágrafo 2º, a afirmativa do Auditor ~~recomendado~~, está, diz a recorrente, às fls.47, totalmente desprovida de consistência legal, pois contraria o citado artigo, não podendo prosperar, além de contestar o valor do lucro apurado, com base em elementos materiais paupáveis, como sendo artificial.

A empresa, para avaliação dos estoques finais do produto acabado e matéria prima, considerou o último custo da produção para os produtos acabados e o último preço de compra para as matérias primas, observando, com fidelidade, o que preceitua o art..186, parágrafo 2º, não podendo ser considerada, argumenta a autuada, infratora e punida por atender à legislação em vigor.

In Verbis: "como a empresa opera com estoques de matéria prima e produto acabado em quantidades elevadas e no ano de 1988 a inflação atingiu índices superiores a 80%, constatou-se, como seria lógico, uma diferença valorativa elevada entre o valor escritural dos estoques, que tinham sido contabilizados pelos valores médios de compra e de produtos, e o valor dos inventários finais, que tinham sido avaliados pelo último valor de aquisição (para a matéria prima), e último valor de produção para os produtos acabados. A diferença constatada foi de NCz\$ 135.725.399,00, que foi considerada como "outras receitas operacionais", como não poderia ter outra classificação, e oferecida à tributação, como determina o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art.179.

"O Auditor Fiscal, que promoveu a fiscalização, excluiu do lucro líquido, no cálculo do lucro da exploração, o valor de NCz\$ 135.725.399,00, correspondente à valorização dos estoques, sem nenhum apoio legal ou lógico, e com esta atitude indevida e ilegal reduziu o lucro da Exploração, diminuindo, por consequência, a isenção de que a empresa é portadora. Contrariou, prontamente, o artigo 412, acima transcrito".



Processo nº 10.280.008.096/91-65

Acórdão nº 103-13.255

A recorrente diz que o Auditor Fiscal não atendeu às determinações contidas no art.412, "que ajusta o lucro líquido somente pelas receitas financeiras que excedem as despesas financeiras; pelos rendimentos e prejuízos das participações societárias; e os resultados não operacionais. Considerou, não entendemos em que se baseou, como dedução, o valor da diferença entre o valor do estoque escritural e do inventário físico levantados.(sic).

Continua o recurso: "a avaliação dos estoques pelos últimos preços cria, como consequência, uma receita operacional que influi diretamente no resultado operacional bruto e líquido, por conseguinte, representa um resultado operacional, não podendo, em hipótese nenhuma, ser deduzido do resultado contábil para efeito do cálculo do lucro da exploração."O cálculo do "lucro da exploração", apresentado na Declaração de Rendimentos, está legalmente correto e atende, com precisão, à legislação em vigor, e não tem como ser contestado". "Se o cálculo do lucro da exploração está correto, correto também está o cálculo do imposto devido, não cabendo nenhuma alteração, nem punição ao contribuinte. Se o resultado operacional - lucro líquido - é negativo não tem necessidade de apuração do lucro da exploração, pois, não havendo imposto devido, não haverá necessidade de apuração da isenção".

"O suposto aumento de NCz\$ 2.147.414,00 no saldo devedor da correção monetária, efetivada no ano de 1989, é proveniente de ter sido considerado como indevido o aumento dos estoques finais de matéria prima e produtos acabados, avaliados pelos mais recentes valores adquiridos ou produzidos. Se a valorização do estoque tem apoio legal, não pode vir a produzir reflexos que sejam considerados como infração e, por conseguinte, sujeitos a autuação. Se considerada a razão que a empresa tem no ano de 1988, cuja justificativa e defesa está feita no item anterior, fica nulo o suposto aumento no saldo devedor da correção monetária, no valor de NCz\$ 2.147.335,00, por conseguinte, a infração, indevidamente levantada, deve ser anulada, por falta de consistência lógica e legal".



Processo nº 10.280.008.096/91-65

Acórdão nº 103-13.255

31 + Ratifica os termos da impugnação de fls. 30/31, requerendo, ao final, sejam desconsideradas as três infrações impostas ao contribuinte, por serem desprovidas de substância legal e contrariarem a legislação em vigor.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/008.096/91-65

ACORDAO NR. 103-13.255

8.

V O T O

Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias objeto do presente litígio serão examinadas na ordem em que constam do Auto de Infração

I - EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

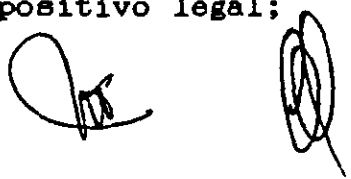
LUCRO DA EXPLORAÇÃO NAO CALCULADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Do exame das peças constantes dos autos verifica-se que esse item do lançamento se deveu ao fato de a autoridade fiscal entender que a contrapartida da reavaliação de estoques efetuada pela empresa no encerramento do balanço, no valor de Cz\$ 135.725.399, não poderia estar incluída dentro das receitas operacionais, para fins de apuração do Lucro da Exploração e cálculo do respectivo benefício fiscal.

Analisando a natureza da aludida receita, excluída do lucro líquido do exercício, no demonstrativo de fls. 04, quando do cálculo do Lucro da Exploração, cumpre esclarecer o seguinte:

a) a avaliação de estoques, levada a efeito pela empresa, no final do ano-base de 1988, estava amparada pelo disposto no parágrafo 2o. do artigo 186 do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80);

b) a receita decorrente da referida avaliação não pode ser considerada como artificial, uma vez que baseada em elementos materiais concretos (estoques), cuja existência não se questiona nos autos, além de corresponder à contrapartida de procedimento contábil (avaliação de estoques) respaldado em dispositivo legal;





MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/008.096/91-65

CORDAO NR. 103-13.255

9.

c) a autoridade fiscal não logrou comprovar a legalidade do aludido procedimento contábil, levado a efeito pela empresa, não citando, sequer, entre os dispositivos legais infringidos, constantes do "enquadramento legal" (fls. 04), aqueles alusivos a "avaliação de estoques" (arts. 185 a 190 do RIR/80);

d) a empresa ofereceu à tributação a questionada quantia de Cz\$ 135.725.399,00, incluindo a entre suas Receitas Operacionais, o que entendo como correto, face à natureza da questionada receita e sua estreita relação com a atividade principal da empresa;

e) por outro lado, não se encontra a mesma contemplada entre as hipóteses de "Resultados não Operacionais" previstas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80);

f) não ficando, portanto, evidenciada nos autos a artificialidade ou ilegalidade da avaliação de estoques a que procedeu o contribuinte, no final do ano-base de 1988 e estando patente a natureza operacional da receita dela decorrente, resta desprovido de fundamento e de amparo legal o procedimento fiscal de excluir do lucro líquido do exercício, no cálculo do lucro da exploração a quantia de Cz\$ 135.725.399,00;

g) além do mais, receitas dessa natureza (operacionais) não se encontram contempladas, entre os ajustes que devem ser feitos no cálculo do Lucro da Exploração, conforme disposto no art. 412, do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80).

Assim sendo, há que ser provido o recurso quanto a esse item.

II - EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989

1 - SUPERAVALIAÇÃO DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS  
NCz\$ 135.725,00



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/008.096/91-65

ACORDAO NR. 103-13.255

10.

2 - EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETARIA DE  
BALANÇO - NCz\$ 2.147.414,00.

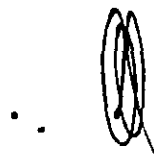
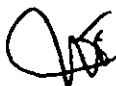
Conforme consta do Auto de Infração, às fls. 05, "os valores lançados no exercício de 1990, somente forma por ter o FISCO detectado irregularidades ocorridas no ano-base de 1988 e que afetaram o exercício subsequente".

Havendo ficado demonstrado, no exame da infração cominado no exercício de 1989, que a mesma não se tratava de lucro contábil artificial, mas sim, de procedimento de avaliação de estoques respaldado na legislação de regência, referido entendimento vai refletir na análise e julgamento das matérias tributadas no exercício de 1990, por serem essas decorrentes daquela.

Não tendo a autoridade fiscal logrado comprovar, nestes autos, a irregularidade ou ilegalidade da avaliação de estoques a que procedeu a empresa no final do ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 135.725.399 e tendo sido a correspondente receita contabilizada no respectivo período-base, há que se considerar, por consequência, como legítima a permanência do citado valor no custo dos produtos vendidos do período subsequente, por integrar o seu estoque inicial.

Idêntico posicionamento cumpre adotar com relação à correção monetária do patrimônio líquido, de cujo montante a autoridade fiscal excluiu a parcela correspondente aos NCz\$ 135.725, que integraram, no seu entender indevidamente, o lucro contábil do período-base anterior.

Não se tratando, conforme explicitado na análise da matéria tributada no exercício de 1989, de lucro artificial há que ser mantido o referido valor no Patrimônio Líquido da empresa, legitimando-se, consequentemente, o saldo devedor da correção monetária do balanço, dele decorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/008.096/91-65

ACORDAO NR. 103-13.255

11.

Em decorrência do decidido com relação ao exercício de 1989, deve ser provido o recurso, também, quanto ao exercício de 1990.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, provendo-o, no mérito.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992.

*Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

